

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 46/CR-ARC/2017**

**de 8 de agosto**

**ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária de Morro Curral, Rádio Alternativa, a 13 de julho de 2017**

Em cumprimento das suas atribuições estatutárias de supervisão das entidades e dos órgãos que prossigam atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado de Cabo Verde (Artigo 2.º dos Estatutos da ARC), a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 13 de julho do corrente ano, uma visita à Rádio Comunitária de Morro Curral, conhecida como Rádio Alternativa, sita na localidade de Morro Curral, cidade dos Espargos, ilha do Sal, com o objetivo de, como estipula a alínea k) do Artigo 7.º da supracitada norma, assegurar “o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, designadamente, fiscalizar a observância das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta emissora, que é propriedade da Associação “Valorizar Sal”, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que o serviço de programas não está a emitir há mais de um ano e que a operadora não vem cumprindo todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

#### **1. Serviço de programas com alvará caducado**

O n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão dispõe que “*O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular*”. Contudo, a Associação “Valorizar Sal”, que obteve alvará para operar a Rádio Comunitária de Morro Curral em 2006, ainda que dele não conste a data precisa de tal decisão ministerial, não procedeu à referida renovação junto da Direção-Geral de Comunicação Social, nos termos da lei.

#### **2. Estatuto editorial não vem sendo divulgado no início de cada ano**

A Rádio Alternativa não tem divulgado o seu estatuto editorial no início de cada ano civil, estando, assim, em incumprimento do n.º 3 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.

### **3. Conselho Comunitário nunca foi constituído**

O Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece, no Artigo 10.º, que *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4.º.”*

Apesar desta exigência legal, a Associação “Valorizar Sal” nunca procedeu à constituição do seu Conselho Comunitário, que deve integrar obrigatoriamente um jornalista habilitado com carteira profissional.

### **4. Operadora e serviço de programas sem registos na ARC**

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registos junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social, realçando, no seu Artigo 40.º, que *“O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial”*.

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, estipula na alínea d) do seu Artigo 2.º, que estão sujeitos a registo *“os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas”*. No Capítulo IV da mesma lei (artigos 29.º a 33.º), indicam-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC, através da Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos do Artigo 22.º, na alínea e) do seu n.º 3, a ser a entidade competente para *“proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”*.

O Despacho n.º 04/2006 do Gabinete da Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro concedeu à Associação “Valorizar Sal” autorização para emissão de sinais radiofónicos na ilha do Sal, com emissor de frequência modelada 89.2 e uma potência de 20 watts. Porém, nem a entidade licenciada, nem o seu serviço de programas se encontram registados na ARC.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o

cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 8 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação “Valorizar Sal” (na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) e a Rádio Alternativa para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Envidar esforços, junto da Direção-Geral da Comunicação Social, para a renovação do seu alvará, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão.
2. Proceder à divulgação do seu estatuto editorial e ao seu envio à ARC no reinício das suas emissões como consagrado no n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, bem como no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.
3. Constituir o conselho comunitário da Rádio Alternativa, como determina o Artigo 10.º do RJPRC, com a integração de um jornalista habilitado com carteira profissional.
4. Promover, junto da ARC, os registos da Associação “Valorizar Sal” enquanto operador e do serviço de programas Rádio Alternativa, conforme disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, Lei de Registo.

Tendo em vista a retoma anunciada das emissões desta rádio comunitária, o Conselho Regulador relembra à Associação “Valorizar Sal” e à Rádio Alternativa que têm, ainda, as seguintes obrigações legais a cumprir:

### **1. Os jornalistas devem possuir carteira profissional**

Nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, “*É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei*”. Acresce que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título*”.

### **2. Os serviços noticiosos devem ser assegurados por jornalistas profissionais**

O Artigo 15.º da Lei da Rádio, com a epígrafe Serviços noticiosos, dispõe, por sua vez, que: “1. *As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.*” e “2. *Os serviços noticiosos e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais*”.

Isso significa que os futuros diretor, coordenador de serviços noticiosos e colaboradores com funções de redação da Rádio Alternativa devem ser jornalistas profissionais.

### **3. Os programas a ser emitidos devem ser identificados convenientemente**

De acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”*.

### **4. Todos os programas devem ser gravados**

A Rádio Alternativa deverá também atender às exigências da identificação dos seus programas, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 13.º da LDR: *“Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova”*.

### **5. Os programas devem ser conservados pelo tempo mínimo de 120 dias**

O n.º 2 do Artigo 61.º da LCS reza que *“As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas emitidos pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal”*.

### **6. Proceder ao registo mensal das obras difundidas**

Mensalmente, a Rádio Alternativa deverá proceder ao registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como manda o Artigo 14.º da LDR, segundo o qual o registo compreende os seguintes elementos: título da obra; autoria; intérprete; língua utilizada; data e hora da emissão; responsável pela emissão.

### **7. Manter arquivos sonoros e musicais**

A Rádio Alternativa está também obrigada a observar o Artigo 44.º da Lei da Rádio, segundo o qual *“As entidades que exercem as actividades de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público”*.

### **8. Publicidade**

Nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, este serviço de programa só poderá emitir as seguintes publicidades: *“a) local, que respeite o comércio, a indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e*

*abrangência limitada à comunidade; e b) de natureza não comercial de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo”.*

O n.º 4 do mesmo articulado consagra, por seu turno, que “*O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário*”.

O Conselho Regulador alerta ainda a Rádio Alternativa para a necessidade de:

- Informar a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social sobre a retoma das suas emissões;
- Enviar à ARC a sua nova grelha de programação, bem como a lista dos programas e respetivas sinopses;
- Facultar à Autoridade Reguladora o seu estatuto editorial, a lista dos seus colaboradores e respetivas funções e as cópias da carteira profissional dos jornalistas ligados à recolha e tratamento de informações, bem como do jornalista a integrar o seu conselho comunitário.

***Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos